

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/2018

de 14 de junho

Procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e à primeira alteração à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e à primeira alteração da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

O artigo 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —

«ANEXO II

[...]

QUADRO N.º 1

[...]

[...]

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Os titulares de licenciatura em engenharia civil referidos no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, alterada pela Diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013, com formação iniciada nos anos letivos aí referidos, e que comprovem que, no âmbito das disposições do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, tenham subscrito, entre 1 de novembro de 2009 e 1 de novembro de 2017, projeto de arquitetura que tenha merecido aprovação municipal, podem elaborar os projetos especificamente previstos no referido Decreto, nas condições nele estabelecidas e no respeito pelo regime legal em vigor para a atividade, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas competentes.

8 — Os titulares das licenciaturas em engenharia civil referidos no número anterior devem registar-se junto do IMPIC, I. P., que é responsável pela emissão de título para o exercício da atividade, fazendo prova de que reúnem as condições referidas na presente lei.

9 — Os agentes técnicos de arquitetura e engenharia podem assumir as funções de direção de obra e direção de fiscalização de obra em obras de classe 4 ou inferior.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

Os quadros n.ºs 1 e 2 do anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, aditado pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.	[...]
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.	[...]
Outros edifícios, até à classe 9 de obra	[...]
Outros edifícios, até à classe 8 de obra	[...]
Outros edifícios, até à classe 6 de obra	[...]
Outros edifícios, até à classe 4 de obra	Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
	Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia.

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
	<p>Engenheiros técnicos agrários [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pedonalização de ruas; b) Arborização em espaço urbano e periurbano; c) Operações de recuperação de áreas degradadas; d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais; e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI); f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água; g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas áridas; h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural; i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas; j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas; k) Compartimentação do campo]. <p>Engenheiros do ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jardins privados e públicos; b) Espaços livres e zonas verdes urbanas. <p>Engenheiros técnicos do ambiente e agentes técnicos de arquitetura e engenharia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jardins privados e públicos; b) Espaços livres e zonas verdes urbanas. <p>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência [apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jardins privados e públicos; b) Pedonalização de ruas; c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural; d) Espaços livres e zonas verdes urbanas; e) Parques infantis; f) Parques de campismo; g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas; h) Zonas polidesportivas; i) Loteamentos urbanos; j) Zonas desportivas de recreio e lazer; k) Cemitérios; l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros; m) Enquadramento de hotéis e restaurantes. <p>Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais];</p> <p>Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Arquitetos paisagistas [apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jardins privados e públicos; b) Campos de golfe; c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
2.ª — Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas.	9.ª — Instalações sem qualificação específica	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	10.ª — Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	1.ª — Vias de circulação rodoviária e aeródromos.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	2.ª — Vias de circulação ferroviária	[...]
	3.ª — Pontes e viadutos de betão	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	4.ª — Pontes e viadutos metálicos	[...]
	5.ª — Obras de arte correntes	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	6.ª — Saneamento básico	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	7.ª — Oleodutos e gasodutos	[...]
	8.ª — Calcetamentos	[...]
	9.ª — Ajardinamentos	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
3.ª — Obras hidráulicas	10.ª — Infraestruturas de desporto e lazer	[...]
	11.ª — Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	1.ª — Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2 — apenas para a 1.ª subcategoria.
	2.ª — Obras portuárias	[...]
	3.ª — Obras de proteção costeira	[...]
	4.ª — Barragens e diques	[...]
4.ª — Instalações elétricas e mecânicas	5.ª — Dragagens	[...]
	6.ª — Emissários	[...]
	1.ª — Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA.	[...]
	2.ª — Postos de transformação até 250 kVA	[...]
	3.ª — Postos de transformação acima de 250 kVA	[...]
	4.ª — Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV.	[...]
	5.ª — Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV.	[...]
	6.ª — Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.	[...]
	7.ª — Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV.	[...]
	8.ª — Instalações de tração elétrica	[...]
	9.ª — Infraestruturas de telecomunicações	[...]
	10.ª — Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.
	11.ª — Instalações de elevação	[...]
	12.ª — Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.	[...]
	13.ª — Estações de tratamento ambiental	[...]
14.ª — Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás.	[...]	
15.ª — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.	[...]	
16.ª — Redes de ar comprimido e vácuo	[...]	
17.ª — Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.	[...]	
18.ª — Gestão técnica centralizada	[...]	
19.ª — Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.	[...]	
5.ª — Outros trabalhos	1.ª — Demolições	[...]
	2.ª — Movimentação de terras	[...]
	3.ª — Túneis e outros trabalhos de geotecnia	[...]
	4.ª — Fundações especiais	[...]
	5.ª — Reabilitação de elementos estruturais de betão.	[...]
	6.ª — Paredes de contenção e ancoragens	[...]
	7.ª — Drenagens e tratamento de taludes	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 2.

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
	8.ª — Armaduras para betão armado	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	9.ª — Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 3.
	10.ª — Cofragens	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	11.ª — Impermeabilizações e isolamentos.	[...] Agente técnico de arquitetura e engenharia (ATAE), até à classe 4.
	12.ª — Andaimes e outras estruturas provisórias.	[...]
	13.ª — Caminhos agrícolas e florestais	[...]

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República (em substituição do Presidente da Assembleia da República), *Jorge Lacão*.

Promulgada em 29 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 5 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111408367

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2018

Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, conjugados com os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho diretivo do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE, I. P.), são designados por resolução do Conselho de Ministros, sendo o presidente e um dos vogais propostos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e o outro vogal indicado pelos representantes eleitos por sufrágio universal e direto dos beneficiários titulares da ADSE, I. P., pelos representantes das organizações sindicais mais representativas dos trabalhadores das administrações públicas e pelos representantes das associações dos reformados e aposentados da administração pública com assento no conselho geral e de supervisão, para um mandato de três anos, renovável duas vezes por igual período.

O presidente e um dos vogais foram nomeados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2017, de 4 de maio.

Atendendo a que os membros do conselho geral e de supervisão previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, procederam à indicação do vogal para o conselho diretivo da ADSE, I. P., torna-se necessário proceder à designação deste vogal para completar o mandato em curso do atual conselho diretivo, que termina em 16 de março de 2020.

A remuneração dos membros do conselho diretivo deste instituto público de regime especial obedece ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2017, de 4 de maio.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, e da alínea *d)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob indicação dos membros do conselho geral e de supervisão previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, Eugénio Óscar Garcia da Rosa, para o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, que a presente designação é feita pelo período restante do mandato em curso dos membros do mesmo conselho diretivo, que termina em 16 de março de 2020.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia 1 de junho de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de maio de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.